



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Publicado no DOERJ em 19/06/2020.

RESOLUÇÃO SECCG Nº 100 DE 18 DE JUNHO DE 2020

**APROVA O MANUAL DE ORIENTAÇÕES
GERAIS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS
NO PERÍODO ELEITORAL DE 2020, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CASA CIVIL E GOVERNANÇA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº SEI-120001/002357/2020,

CONSIDERANDO:

- que a Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança atua como órgão central de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Executivo, por meio do Sistema de Gestão Pessoas do Estado do Rio de Janeiro - GESPERJ - conforme artigos 4º e 6º, inciso VII do Decreto nº 46.713 de 31 de julho de 2019;
- os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, constantes de seu artigo 14, os da Constituição do Estado do Rio de Janeiro em seu artigo 3º, I; e da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 que estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências;
- o disposto no Decreto nº 45.552, de 25 de janeiro de 2016, que delega competência para autorizar o afastamento eleitoral de servidores, assim como na Resolução SEPLAG nº 1.436, de 04 de fevereiro de 2016, que disciplina a rotina padrão para os pedidos de afastamento eleitoral de servidores; e
- o Calendário eleitoral das Eleições de 2020 estabelecido pela Resolução nº 23.606, do Tribunal Superior Eleitoral, de 17 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado o Manual de Orientações Gerais dos Agentes Públicos do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro nas eleições de 2020, na forma do Anexo I.

Art. 2º - Para efeitos desta Resolução considera-se agente público, de acordo com o §1º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Art. 3º - Compete aos órgãos seccionais do GESPERJ, na forma do inciso X, art. 8º do Decreto nº 46.713, de 31 de julho de 2019, manter os agentes públicos do poder executivo estadual informados sobre seus direitos e deveres, conferindo ampla divulgação ao manual aprovado pela presente Resolução.

Art. 4º - O requerimento de afastamento eleitoral deverá ser instruído com os documentos indicados no Anexo I, da Resolução SEPLAG nº 1.436, de 04 de fevereiro de 2016, com o termo de responsabilidade, conforme previsto no § 3º, art. 2º da citada Resolução, bem como, a Declaração de Responsabilização de Entrega da Certidão de Registro da Candidatura datada e assinada, constante do Anexo II da presente Resolução.

Art. 5º - Os procedimentos para a participação direta em eleições serão realizados mediante abertura de processo eletrônico constante do Sistema Eletrônico de Informações do Estado do Rio de Janeiro - SEI/RJ, para afastamento para pleito eleitoral conforme dispõe o Decreto nº 46.730, de 09 de agosto de 2019.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020

RAUL TEIXEIRA

Secretário de Estado da Casa Civil e Governança

ANEXO I

Secretaria da
Casa Civil e Governança



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

**MANUAL DOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS NAS
ELEIÇÕES DE 2020**



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Wilson Witzel
Governador

Cláudio Bomfim de Castro e Silva
Vice-Governador

Edmilson Suassuna da Silva
Subsecretário de Gestão de Pessoas

Alessandra Calleia Rangel de Almeida Rocha
Superintendente de Normas e Consultas

Colaboradores:

Carlos Eduardo C. de Miranda
Coordenador de Normas e Consultas

Cristiane Napoleão dos Santos
Coordenadora de Consultas

Lenise Maria Moraes Lobo
Coordenadora de Gestão do Cadastro e Processos de Pessoal

Guilherme Thomaz
Assessor da Superintendência de Normas e Consultas

Marcos Gagliardi de Araújo
Assessor da Coordenadoria de Normas

SUMÁRIO

1 – DEFINIÇÕES	7
Observações:	8
2 - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE	8
2.1 - Condições gerais de elegibilidade.....	8
Observações:	9
2.2 - Outras condições de elegibilidade.....	9
Observações:	10
2.3 - Elegibilidade do Militar	10
Observação:	10
3 - CAUSAS DE INELEGIBILIDADE	10
Observações:	12
4 - PERDA E SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS.....	13
Observações:	13
5 – AFASTAMENTO PARA CONCORRER AO CARGO DE VEREADOR.....	14
Observação:	14
6 - VEDAÇÃO DE CONDUTAS.....	15
6.1 - Propaganda eleitoral antecipada.....	15
Exceções:.....	16
Observações:	16
Importante:.....	16
6.2 - Publicidade e o princípio da impessoalidade.....	17
Observações:	17
Exemplo:	18
6.3 - Aumento de gastos com publicidade de órgãos ou entidades públicas	18
6.4 - Participação de candidatos em inaugurações de obras públicas	18
6.5 - Contratação de shows artísticos.....	19
6.6 - Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão	19

Observação:	19
6.7 - Propaganda eleitoral na internet.....	19
Observação:	20
6.8 - Vedação de utilização de nomes e siglas de órgãos públicos.....	20
Exemplos:.....	20
Observação:	21
6.9 - Cessão e utilização de bens públicos	21
Exemplo:	21
Exceção:	21
6.10 - Uso abusivo de materiais e serviços públicos.....	22
Exemplo:	22
6.11 - Uso de bens e serviços de caráter social	22
Exemplo:	22
Observação:	22
6.12 - Cessão de servidores ou empregados ou uso de seus serviços	23
Exceção:	23
Observação:	23
6.13 - Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios	23
Exemplos:.....	24
Observação:	24
6.14 – Provimento e vacância de cargos públicos nos meses que antecedem o pleito.....	24
Exceção	24
7 – PROCEDIMENTOS	25
7.1 Instrução do processo administrativo de afastamento eleitoral.....	25
8 – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PRAZOS	26
9 –CALENDÁRIO SIMPLIFICADO DAS ELEIÇÕES 2020.....	26
10 - FONTES BIBLIOGRÁFICAS:	39

APRESENTAÇÃO

A Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança – SECCG-, por meio da Subsecretaria de Gestão de Pessoas – SUBGEP, apresenta o Manual de orientações gerais acerca dos direitos políticos e normas ético-legais que devem nortear a atuação dos agentes públicos no exercício de sua cidadania nas eleições municipais de 2020.

O Governo do Estado do Rio de Janeiro possui como principal objetivo neste Manual, informar, de forma geral, quais são os direitos políticos afetos a seus agentes, assim como seus deveres, evitando a prática de atos por agentes públicos, candidatos ou não, que possam ser questionados como indevidos no período eleitoral, esclarecendo as principais dúvidas a respeito dos processos e procedimentos para o efetivo exercício dos direitos políticos, assegurando a igualdade de condições na disputa eleitoral e combatendo qualquer tipo de assimetria de oportunidades patrocinada por recursos públicos.

O presente Manual compilou orientações legais extraídas de documentos públicos elaborados por diversos órgãos, tais como o Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral, e orientações jurídicas da Procuradoria Geral do Estado, bem como normas específicas do Estado do Rio de Janeiro, não tendo caráter normativo e sim informativo quanto aos direitos e deveres dos administrados, motivo pelo qual em caso de eventual divergência entre as informações do manual e as fontes legais, estas últimas prevalecem sempre.

Cumprе ressaltar, que o trabalho ora apresentado não pretendeu esgotar o tema, sendo assim, considerando a profusão de normas em matéria eleitoral e as extensas alterações legislativas, os agentes devem utilizar o Manual de forma auxiliar ao disposto no ordenamento jurídico e, nas decisões judiciais acerca da matéria.

Esta é mais uma das ações do Governo do Estado do Rio de Janeiro que visa à mudança de paradigmas nas políticas estaduais, trazendo maior segurança, transparência e eficiência na gestão pública.

1 – DEFINIÇÕES

- **Agentes Públicos para Fins Eleitorais:** De acordo com § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, reproduzido pelo art. 77, §1º da Resolução TSE nº 23.551/2017, estão compreendidos:
- **Os agentes políticos** - (Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos Vices, Ministros de Estado, Secretários, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores etc.);
- **Os servidores titulares de cargos públicos** - efetivos ou em comissão, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações);
- **Os empregados** - sujeitos ao regime celetista, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado, de órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;
- **As pessoas requisitadas para prestação de atividade pública** - (p. ex.: membro de Mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório etc.);
- **Os gestores de negócios públicos;**
- **Os estagiários;**
- **Os que se vinculam contratualmente com o Poder Público** (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).
- **Partidos políticos:** pessoa jurídica de direito privado destinada a assegurar, no interesse do regime democrático, autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.
- defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal (art. 1º da Lei 9096/95).
- **Capacidade Eleitoral Ativa:** Reconhecimento legal da qualidade de eleitor no tocante ao exercício do sufrágio, [devendo este ser] cidadão brasileiro, devidamente alistado na forma da lei, no gozo dos seus direitos políticos e apto a exercer a soberania popular, consagrada no artigo 14 da Constituição Federal, por meio do sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e mediante os instrumentos de plebiscito, referendo e iniciativa popular das leis. De acordo com a Constituição Federal, o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de 18 anos e facultativo para os analfabetos, os que têm 16 e 17 anos e os maiores de 70 anos. A Constituição só proíbe de se alistar como eleitor os estrangeiros e os conscritos, durante o período do serviço militar obrigatório.
- **Capacidade Eleitoral Passiva:** Susceptibilidade de ser eleito, [devendo o] candidato, além de ser eleitor e estar em dia com as suas obrigações eleitorais, cumprir várias condições de elegibilidade e não incorrer em nenhuma situação de inelegibilidade. A Constituição Federal, em seu artigo 14, determina como condições de elegibilidade: a nacionalidade brasileira; o pleno exercício dos direitos políticos; o alistamento eleitoral; o domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária. Os inalistáveis e os analfabetos não podem concorrer a cargo eletivo. O militar é elegível, mas deve obedecer às seguintes regras específicas: se contar menos de dez anos de

serviço, deverá se afastar da atividade; se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade. Para ser candidato à presidente da República e a senador, o candidato deve ter pelo menos 35 anos. Para concorrer a

governador, a idade mínima exigida é de 30 anos. Já os que pleitearem uma vaga de deputado federal, deputado estadual ou distrital e prefeito devem ter 21 anos. Aos 18 anos, o cidadão já poderá concorrer ao cargo de vereador

Observações:

“Reputa-se agente público, para os efeitos eleitorais, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, conforme disposto no § 1º, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97.”

2 - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

2.1 - Condições gerais de elegibilidade

Elegibilidade é a possibilidade de o cidadão pleitear determinado mandato político, mediante eleição popular, desde que se adéque ao regime jurídico - constitucional e legal complementar do processo eleitoral.

São elegíveis os brasileiros:

I - Natos (art. 12, inciso I, da Constituição Federal - CF):

- Os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- Os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- Os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - Naturalizados (art. 12, inciso II, da CF):

- Os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

- Os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

Observações:

I - Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos na Constituição (§ 1º, art. 12 da CF).

II - A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos na Constituição (§ 2º, art. 12 da CF).

III - São privativos de brasileiro nato os cargos (§ 3º, art. 12 da CF):

- De Presidente e Vice-Presidente da República;
- De Presidente da Câmara dos Deputados;
- De Presidente do Senado Federal;
- De Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- Da carreira diplomática;
- De oficial das Forças Armadas;
- De Ministro de Estado da Defesa (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999).

IV - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que (§ 4º, art. 12 da CF):

- a. Tiver cancelada sua naturalização por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
- b. Adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:
 - b.1. de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; e,
 - b.2. de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para exercício de direitos civis.

2.2 - Outras condições de elegibilidade

São também condições de elegibilidade (§ 3º, art. 14 da CF):

- I. O pleno exercício dos direitos políticos;
- II. O alistamento eleitoral;
- III. O domicílio eleitoral na circunscrição;

IV. A filiação partidária;

V. A idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito e Vice-Prefeito;

d) dezoito anos para Vereador.

Observações:

I - A idade mínima exigida é verificada na data da posse para os cargos dos itens "a", "b" e "c". Para o cargo de vereador, item "d", a idade é verificada na data limite de apresentação do registro de candidaturas (art. 11, §2º da Lei nº 9.504 de 1997)

II - O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente (§ 5º, art. 14 da CF).

2.3 - Elegibilidade do Militar

O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições (§ 8º, art. 14 da CF):

- Se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- Se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Observação:

Não é exigido do militar da ativa a prévia filiação partidária para sua candidatura por expressa vedação constitucional. (art. 142, §3º, V, da CF).

3 - CAUSAS DE INELEGIBILIDADE

A inelegibilidade é uma circunstância que obsta o exercício da capacidade eleitoral passiva pelo cidadão, ou seja, retira-lhe o direito político subjetivo de ser votado e ser eleito.

São inelegíveis para qualquer cargo no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja

substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (§ 7º do art. 14 da CF e § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990);

I. São inelegíveis para qualquer cargo (Art. 1º, inciso I, da LC 64/90):

- Os inalistáveis e os analfabetos (§ 4º do art. 14 da CF e art. 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 64, de 1990);
- Os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que haja perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura (art. 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 64/1990).
- Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes (art. 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);
- O Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura (art. 1º, inciso I, alínea “k”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);
- Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena (art. 1º, inciso I, alínea “l”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);
- Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário (art. 1º, inciso I,

alínea “m”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

- Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude (art. 1º, inciso I, alínea “n”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);
- Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário (art. 1º, inciso I, alínea “o”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);
- A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22 (art. 1º, inciso I, alínea “p”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010); e
- Os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, inciso I, alínea “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Observações:

- I. A inelegibilidade atinge somente a capacidade eleitoral passiva; não restringe o direito de votar (Ac.-TSE nºs 22014/2004 e 12371/1992)
- II. São elegíveis, nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, cônjuge e parentes, para cargo diverso, no território de jurisdição do titular da chefia do Executivo, desde que este se desincompatibilize nos seis meses anteriores ao pleito (TSE, Resolução nº 21.508, de 25/09/2003, relator Ministro Carlos Mário da Silva Velloso).
- III. A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal (Súmula Vinculante nº 18).
- IV. As causas de inelegibilidade dispostas nas alíneas “d” e “h” do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 não se aplicam somente a quem praticou o abuso de poder na eleição à qual concorreu, mas também a quem cometeu o ilícito na eleição na qual não se lançou candidato, no afã de favorecer a candidatura de terceiro (Ac.-TSE, de 19.12.2016, no Resp. nº 28341).

4 - PERDA E SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

Embora o ordenamento jurídico pátrio vede a cassação de direitos políticos, reconhece-se que, em determinados casos, haverá a perda ou suspensão desses direitos, conforme dispõe o artigo 15 da Constituição da República. Nesse sentido, enquanto a perda sugere a definitividade da decisão, a suspensão remete à temporariedade.

São casos de perda de direitos políticos:

- Cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado, conforme art. 15, I, da Constituição;
- Perda de nacionalidade brasileira, por aquisição de outra nacionalidade; e
- Recusa ao cumprimento de obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII, da Constituição Federal.

São casos de suspensão dos direitos políticos:

- Condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, nos termos do art. 15, III, da Constituição;
- Prática de atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 37, §4º, da Constituição Federal;
- Incapacidade civil absoluta, vide art. 15, II, da Constituição.

Observações:

I. A regra de suspensão dos direitos políticos, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, é autoaplicável e consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado, independentemente da natureza da pena imposta (privativa de liberdade, restritiva de direitos, suspensão condicional da pena, dentre outras hipóteses)[RE 601.182, voto do rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 8-5-2019, P, DJE de 2-10-2019, Tema 370. Vide RMS 22.470 Agr., rel. min. Celso de Mello, j. 11-6-1996, 1ª T, DJ de 27-9-1996.

II. A Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/92 estabelece em seu art. 12, entre outras sanções, a suspensão dos direitos políticos por:

- a) 8 a 10 anos no caso de condenação pela prática de atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, previstos no art. 9º da Lei nº 8.429, de 1992;
- b) 5 a 8 anos no caso de condenação pela prática de atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, previstos no art. 10 da Lei nº 8.429, de 1992; e

c) 3 a 5 anos no caso de condenação pela prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992.

III. Por fim, são consideradas absolutamente incapazes apenas as pessoas menores de 16 anos, nos termos do art. 3º do Código Civil com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que alterou o Código Civil.

5 – AFASTAMENTO PARA CONCORRER AO CARGO DE VEREADOR

No que diz respeito ao cargo eletivo de vereador, tem-se como regra geral que o servidor só é obrigado a se afastar de seu cargo efetivo caso não haja compatibilidade de horário para o exercício das respectivas funções. Neste caso, deverá o servidor público requerer o afastamento do cargo dentro do prazo para desincompatibilização, ocasião em que será afastado de seu cargo sem vencimento e vantagens.

Importante registrar que, de acordo com a Resolução TSE nº 22.845, de 12 de junho de 2008, não há necessidade de o servidor público efetivo se desincompatibilizar para se candidatar em domicílio diverso de sua atuação funcional, salvo nos casos de Municípios desmembrados.

Por outro lado, ainda com fulcro da Resolução TSE 22.845/2008, o servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo com a Administração Pública, há de se desincompatibilizar da função pública, indiferentemente do domicílio a que pretenda se candidatar.

Observação:

I. As principais normas que regulam a matéria estão contidas na:

a) Constituição Federal de 1988, artigos: 14, Inciso VI, “d” (Idade mínima para o mandato de vereador); 29, IV e seguintes (Nº de vereadores por habitantes); 29, VI (Valor do subsídio); 38, Inciso III (Afastamento);

b) No Decreto que regulamenta o Estatuto dos Funcionários Civis do Poder Executivo do Estado. Artigos: 74, Inciso III (Afastamento para exercício do cargo efetivo); 74, Inciso IV (Afastamento para concorrer ao cargo eletivo); 79, Inciso XXIII (Considera efetivo exercício o afastamento); 141 (Licença para Desempenho de Mandato Legislativo); 144, Inciso III (Perda de vencimento e vantagens do cargo efetivo); e

c) Na lei Complementar nº 64/1990 artigo 1º, inciso VII (Lei das inelegibilidades).

6 - VEDAÇÃO DE CONDUTAS

A Lei nº 9.504/ 1997 (Lei das Eleições) proíbe que os agentes públicos tenham condutas que afetem a igualdade de oportunidades entre os candidatos. O princípio norteador das condutas dos agentes públicos no período de eleição está calcado no *caput* do art. 73, da Lei nº 9.504/ 1997.

A mera prática de atos que vão de encontro ao art. 73, da Lei nº 9.504/97, que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral são vedadas aos agentes públicos, inclusive sendo desnecessária a comprovação da potencialidade lesiva da conduta.

A conduta que venha ser praticada com caráter eleitoreiro ou de forma a beneficiar candidato, partido político ou coligação viola os incisos I e IV, do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Destaca-se que, conforme o disposto no § 7º, do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, as condutas enumeradas no referido art. 73 caracterizam também como atos de improbidade administrativa referidos no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 1992, e sujeitam-se às disposições deste diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

6.1 - Propaganda eleitoral antecipada

Propaganda eleitoral é aquela elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o candidato é o mais apto para o cargo em disputa.

A partir da nova redação do art. 36-A, a Lei das Eleições (Lei 9.504/97), passou a prever que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto:

- 1) A menção à pretensa candidatura;
- 2) A exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além dos atos previstos nos incisos I a VI daquele artigo. Ou seja, a lei não define o que é propaganda eleitoral antecipada, mas diz, somente, o que não é.

Período: a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição (art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015).

Penalidades: sujeição do responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, do beneficiário à multa, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997.

Exceções:

Conforme o disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997 (com a redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015), não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

- I - A participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- II - A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- III - A realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
- IV - A divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos.

Observações:

I - A lei permite a propaganda eleitoral na internet, após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Todavia, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, salvo o **impulsioneamento de conteúdo**, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes (art. 57-C, da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 13.488/2017).

II - **Impulsioneamento de conteúdo** é a contratação de serviços de propaganda para que o *post* do candidato receba destaque nas *timelines* de redes sociais e, também, nas buscas de provedores de pesquisa. A novidade já está em vigor desde o dia 06 de outubro de 2017.

Importante:

Agora é crime eleitoral publicar ou impulsionar novo *post*, anúncio ou qualquer tipo de propaganda no dia da eleição. Não há, contudo, problema em manter os que já existem. (art. 39, § 5º, IV, da Lei nº 9.504/1997, incluído pela Lei nº 13.488/2017).

A partir da edição da Lei nº 13.488/2017, qualquer pessoa física, desde que não impulse, poderá realizar propaganda eleitoral na internet por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas.

6.2 - Publicidade e o princípio da impessoalidade

Conduta: Infringir o disposto no § 1º, do art. 37 da Constituição Federal, o qual determina que a “publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”, que configura abuso de autoridade, para fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990 (cf. art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: Por configurar abuso do poder de autoridade, acarreta inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pelo abuso do poder de autoridade (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990); se o responsável for candidato, cancelamento do registro ou do diploma (cf. art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997).

Observações:

I - Propaganda eleitoral e publicidade institucional: a publicidade institucional de caráter meramente informativo acerca de obras, serviços e projetos governamentais, sem qualquer menção a eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos, não configura conduta vedada ou abuso do poder político.

II - A publicidade institucional é vedada nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 4 de julho de 2020 até a realização das eleições.

III - Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

IV - Âmbito de aplicação: Esta vedação específica se aplica apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (cf. §3º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

Exemplo:

Configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridade, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.

6.3 - Aumento de gastos com publicidade de órgãos ou entidades públicas

Conduta: realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (cf. art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504, de 1997, com a redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Período: no primeiro semestre do ano da eleição.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

6.4 - Participação de candidatos em inaugurações de obras públicas

Conduta: comparecimento de candidato a inaugurações de obras públicas (cf. art. 77 da Lei nº 9.504, de 1997).

Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 4 de julho de 2020.

Penalidades: cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito (cf. parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504, de 1997); e, no caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990).

Abrangência: com a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, a vedação passou a alcançar o simples comparecimento a inaugurações de obras públicas, não mais demandado a participação no evento, além disso, passou a ser aplicável aos candidatos a qualquer cargo, não só aos cargos para o Poder Executivo.

6.5 - Contratação de shows artísticos

Conduta: contratação, com recursos públicos, de shows artísticos para inauguração de obras ou serviços públicos (cf. art. 75 da Lei nº 9.504, de 1997).

Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 4 de julho de 2020.

Penalidades: suspensão imediata da conduta e cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito do candidato beneficiado seja agente público ou não (cf. parágrafo único do art. 75 da Lei nº 9.504, de 1997); e, no caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990).

6.6 - Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão

Conduta: é vedado, nos três meses que antecedem o pleito, “fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.” (cf. art. 73, inciso VI, alínea “c”, da Lei nº 9.504, de 1997).

Período: nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 4 de julho de 2020.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

Observação:

Âmbito de aplicação: Esta vedação específica se aplica apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (cf. §3º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

6.7 - Propaganda eleitoral na internet

Conduta: veiculação, ainda que gratuitamente, de propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (cf. art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504, de 1997).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa, aos agentes responsáveis e ao beneficiário, quando comprovado o prévio conhecimento deste (cf. art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504, de 1997), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

Observação:

Link em página oficial: Para o TSE “a utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, como meio de acesso, por intermédio de link, a sítio que promove candidato, configura violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. O fato de constar da página oficial somente o link do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representado” (TSE, AgR-REspe nº 838.119, Acórdão de 21.06.2011, relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE 23/08/2011).

6.8 - Vedação de utilização de nomes e siglas de órgãos públicos

Conduta: O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime (cf. artigo 40 da Lei nº 9.504, de 1997).

Período: durante o período da propaganda eleitoral, ou seja, após 15 de agosto de 2020 (art. 36 da Lei nº 9.405/97). Obs.: A Resolução nº 23.606/2019 do TSE, que estabelece o Calendário Eleitoral (Eleições 2020), fixa, no Anexo I, o dia **16 de agosto de 2020** como a data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet.

Penalidade: detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR. (cf. a 2ª parte do artigo 40 da Lei nº 9.504, de 1997).

Exemplos:

Associar ao nome do candidato todo ou parte de nome de órgão público da União, suas autarquias e fundações (ex: Fulano do INSS); uso pelo candidato do logotipo de órgão público da União, suas

autarquias e fundações; utilização de nome de órgão público da União, suas autarquias e fundações no nome de urna do candidato, santinho e propagandas de imprensa.

Observação:

O crime eleitoral ocorre durante o período da propaganda eleitoral, ou seja, a partir de 16/08/2020, contudo é vedado a qualquer tempo o uso, sem autorização, do nome alheio - inclusive de órgãos públicos - em propaganda comercial (Código Civil, art. 18) e incorre em crime quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública (Código Penal, art. 296, §1º, III).

6.9 - Cessão e utilização de bens públicos

Conduta: “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios...”, (cf. art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504, de 1997).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

Exemplo:

A realização de comício em bem imóvel da União; utilização de veículo oficial para transportar material de campanha eleitoral; cessão de repartição pública para atividade de campanha eleitoral; utilização de bens da repartição, tais como celulares e computadores para fazer propaganda eleitoral de candidato.

Exceção:

A vedação de cessão e utilização de bens públicos não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador do Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (cf. § 2º, art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

6.10 - Uso abusivo de materiais e serviços públicos

Conduta: “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” (cf. art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504, de 1997).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

Exemplo:

Uso de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral, uso de gráfica oficial, remessa de correspondência com conotação de propaganda eleitoral etc.

6.11 - Uso de bens e serviços de caráter social

Conduta: “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público” (cf. art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504, de 1997).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

Exemplo:

“uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando” (TSE, Respe nº 25.890, Acórdão de 29/06/2006, relator Ministro José Augusto Delgado, DJ 31/08/2006).

Observação:

Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, é necessário que, no momento da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeada ou subvencionada pelo Poder Público, ocorra o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação. (Recurso Especial Eleitoral nº 53067, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 02/05/2016)

6.12 - Cessão de servidores ou empregados ou uso de seus serviços

Conduta: “ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado” (cf. art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504, de 1997).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

Exceção:

Servidores devidamente licenciados, fora do horário de trabalho ou em gozo de férias (em relação a esta última exceção, vide a Resolução TSE nº 21.854, Acórdão de 01/07/2004, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira).

Observação:

A vedação contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 é direcionada aos servidores do Poder Executivo, não se estendendo aos servidores dos demais poderes, em especial do Poder Legislativo, por se tratar de norma restritiva de direitos, a qual demanda, portanto, interpretação estrita. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 119653, acórdão de 23/08/2016, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 12/09/2016).

6.13 - Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios

Conduta: No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (cf. § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

Período: durante todo o ano de eleição.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º, 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

Exemplos:

Doações de cesta básica, de material de construção e de lotes.

Observação:

Programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato: estão vedados, no ano eleitoral, os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (cf. § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

6.14 – Nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, remoção ou transferência de ofício e exoneração de servidor público.

Conduta: “nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, exofício, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito ...” (cf. art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997 e art. 77, inciso V da Resolução TSE nº 23.551/2018).

Período: nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997). Cartilha adaptada Fonte original: AGU

31

Exceção:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

- b)** a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c)** a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o dia 4 de julho de 2020;
- d)** a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e)** a transferência ou remoção de ofício de militares, policiais civis e de agentes penitenciários (cf. alíneas do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997)

7 – PROCEDIMENTOS

Por meio do Decreto nº 45.552, de 25 de janeiro de 2016, foi delegada a competência aos titulares dos órgãos da Administração direta, Autarquias e Fundações do estado do Rio de Janeiro, para autorizar o afastamento eleitoral dos servidores estaduais, tendo sido fixada a rotina para instrução e análise dos pleitos com a edição da Resolução SEPLAG nº 1.436, de 04 de fevereiro de 2016.

Assim, os servidores que pretendam se candidatar, bem como os setoriais de recursos humanos, deverão observar os procedimentos e documentos constantes da Resolução acima mencionada.

7.1 Instrução do processo administrativo de afastamento eleitoral

O servidor autuará o seu requerimento por meio do Sistema Eletrônico de Informação – SEI nas unidades setoriais de Recursos Humanos de seus respectivos órgãos ou entidades de origem.

I – Documentos constantes do Anexo I da Resolução SEPLAG nº 1436/2016:

- a)** cópia da carteira de identidade e CPF;
- b)** cópia de comprovante de residência;
- c)** cópia da certidão de regularidade eleitoral obtida no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral (<http://www.tse.jus.br>);
- d)** cópia do acompanhamento processual atualizado, extraído do sítio eletrônico da Justiça Eleitoral (<http://www.tse.jus.br>), relativo ao registro da candidatura;
- e)** certidão expedida pela Justiça Eleitoral comprovando o registro da candidatura do servidor, que pode ser obtida no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral (<http://www.tse.jus.br>);
- f)** declaração do partido comprovando a filiação e a candidatura;

- g) cópia da ata de convenção do partido ou coligação que homologou a candidatura;
- h) declaração de frequência referente ao exercício do ano corrente, de janeiro até a data do pedido de afastamento, fornecida pelo agente de pessoal do órgão de lotação.

II - Documento Termo de Responsabilidade constante do Anexo II da Resolução SEPLAG nº 1436/2016.

III - Declaração de Responsabilização de Entrega da Certidão de Registro de Candidatura constante do Anexo II da Resolução SECCG que aprovou o presente Manual.

8 – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PRAZOS

O sítio do Tribunal Superior Eleitoral – <http://www.tse.jus.br/eleicoes/desincompatibilizacao> - disponibiliza uma relação informativa sobre a desincompatibilização por cargos ocupados e respectivos prazos.

9 –CALENÁRIO SIMPLIFICADO DAS ELEIÇÕES 2020

(cf. Res.-TSE nº 23.606, de 17/12/2019)

OBS: Recomenda-se o acompanhamento do calendário eleitoral pelo sítio do Tribunal Superior Eleitoral, haja vista a possibilidade de alterações nas datas elencadas.

1º de janeiro de 2020 – quarta-feira

- 1)** Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos possíveis candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e na resolução expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre pesquisas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 33, *caput* e § 1º).
- 2)** Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10).
- 3)** Data a partir da qual fica vedada a execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este-mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11).

- 4) Data a partir da, qual é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII).

5 de março de 2020 – quinta-feira

Data a partir da qual, até 3 de abril de 2020, considera-se justa causa a mudança de partido pelos detentores do cargo de vereador para concorrer a eleição majoritária ou proporcional (Lei nº 9.096/1995, art. 22-A, III).

1º de abril de 2020 – quarta-feira

Data a partir da qual, até 30 de julho de 2020, o TSE promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A).

3 de abril de 2020 – sexta-feira

Último dia em que se considera justa causa a mudança de partido pelos detentores do cargo de vereador para concorrer a eleição majoritária ou proporcional (Lei nº 9.096/1995, art. 22-A, III).

4 de abril de 2020 – sábado

- 1) Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições de 2020 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 41).
- 2) Data até a qual os pretensos candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2020 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 90, *caput* e Lei nº 9.096/1995, art. 20, *caput*).
- 3) Data até a qual o presidente da República, os governadores e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos caso pretendam concorrer a outros cargos (Constituição Federal, art. 14, § 6º).

7 de abril de 2020 – terça-feira

- 1) Último dia para o órgão de direção nacional do partido político publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto, encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da

realização das convenções, para fins de divulgação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 70, § 1º).

- 2) Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII e Res.-TSE nº 22.252/2006).

1º de maio de 2020 – sexta-feira

Vedado ao titular do Poder Executivo contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente até o final de seu mandato, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade orçamentária (Lei Complementar nº 101/2000, art. 42, *caput*).

6 de maio de 2020 – quarta-feira

- 1) Último dia para o eleitor solicitar operações de alistamento, transferência e revisão (Lei nº 9.504/1997, art. 91, *caput*).
- 2) Último dia para utilização do serviço de pré-atendimento, via internet, para requerimento de operações de alistamento, transferência e revisão para zonas eleitorais no exterior (Título Net Exterior).
- 3) Último dia para o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida solicitar sua transferência para seção eleitoral apta ao atendimento das suas necessidades (Lei nº 9.504/1997, art. 91, *caput* e Res.-TSE nº 21.008/2002, art. 2º).
- 4) Último dia para que os presos provisórios e os adolescentes internados que não possuem inscrição eleitoral regular sejam alistados ou requeiram a regularização de sua situação para votarem nas eleições de 2020, mediante revisão ou transferência do seu título eleitoral.

15 de maio de 2020 – sexta-feira

Data a partir da qual é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo, ficando a liberação de recursos por parte das entidades arrecadoras condicionada ao cumprimento, pelo candidato, do registro de sua candidatura, da obtenção do CNPJ e da abertura de conta bancária (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 30).

16 de junho de 2020 – terça-feira

Data na qual o Tribunal Superior Eleitoral divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), observado o recebimento, pelo TSE, da descentralização da dotação orçamentária, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano eleitoral.

4 de julho de 2020 – sábado (3 meses antes do 1º turno)

1) Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V e VI, a):

I – nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

- a)** nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b)** nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c)** nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 4 de julho de 2020;
- d)** nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e
- e)** transferência ou remoção *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II – realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

2) Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b e c, e § 3º):

I – Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

II – Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

3) Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

4) Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77).

5) Data a partir da qual, até 4 de janeiro de 2021, para os municípios que realizarem apenas o 1º turno, ou 25 de janeiro de 2021, para os que realizarem 2º turno, órgãos e entidades da

Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos tribunais eleitorais, ceder funcionários à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II).

- 6) Data a partir da qual, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, devem estar afastados de seus cargos, ainda que garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais, sob pena de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art.1º, II, “I”).

5 de julho de 2020 – domingo

Data a partir da qual, até 4 de agosto de 2020, observado o prazo de 15 (quinze) dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha dos candidatos em convenção, é permitido ao postulante à candidatura a cargo eletivo realizar propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor* (Lei nº 9.504/1 997, art. 36, §1º).

7 de julho de 2020 – terça-feira

Data a partir da qual, até 5 de agosto de 2020, o juiz eleitoral nomeará os membros das mesas receptoras e o pessoal de apoio logístico dos locais de votação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação.

14 de julho de 2020 – terça-feira

- 1) Data a partir da qual, até 20 de agosto de 2020, o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida poderá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral para votar em outra seção ou local de votação de seu município.
- 2) Data a partir da qual, até 20 de agosto de 2020, será possível a transferência de eleitores para as seções instaladas especificamente para o voto dos presos provisórios e adolescentes internados.
- 3) Data a partir da qual, até 20 de agosto de 2020, as chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os membros das Forças Armadas, as polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis e militares, os corpos de bombeiros militares, os agentes de trânsito e as guardas municipais que estiverem em serviço no dia da eleição podem encaminhar listagem para a Justiça Eleitoral para a transferência temporária de seção (Código Eleitoral, art. 233-A, §§ 2º e 3º).
- 4) Data a partir da qual, até 20 de agosto de 2020, os juízes eleitorais, os servidores da Justiça Eleitoral e os promotores eleitorais designados para trabalhar no dia da eleição poderão habilitar-se para votar em outra seção ou local de votação de seu município.
- 5) Data a partir da qual, até 28 de agosto de 2020, os mesários e os convocados como apoio logístico que atuarão em seção ou local diverso de sua seção de origem, inclusive os que atuarão nas mesas instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes,

poderão solicitar transferência temporária de seção, desde que pertencente ao mesmo município.

20 de julho de 2020 – segunda-feira

- 1) Data a partir da qual, até 5 de agosto de 2020, é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, *caput*).
- 2) Data a partir da qual os feitos eleitorais, até 30 de outubro de 2020, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, *caput*).
- 3) Data a partir da qual, até 30 de outubro de 2020, as polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º).
- 4) Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, *caput*).
- 5) Último dia para a Justiça Eleitoral dar publicidade aos limites de gastos estabelecidos em lei para cada cargo eletivo em disputa (Lei nº 9.504/1997, art. 18).
- 6) Data a partir da qual, observada a homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação dos eleitos e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não podem servir como juízes, nos tribunais eleitorais, como juízes auxiliares, como juízes eleitorais ou como chefe de cartório eleitoral, o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, arts. 14, § 3º, e 33, § 1º).

5 de agosto de 2020 – quarta-feira (60 dias antes do 1º turno)

Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, *caput*).

15 de agosto de 2020 – sábado

- 1) Último dia para os partidos políticos e as coligações apresentarem à Justiça Eleitoral, até as 19h (dezenove horas), o requerimento de registro de seus candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 11, *caput*).
- 2) Data a partir da qual os cartórios eleitorais e as secretarias dos tribunais eleitorais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados.

16 de agosto de 2020 – domingo

- 1) Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, *caput*, e 57-A).
- 2) Data a partir da qual, até 3 de outubro de 2020, os candidatos, os partidos e as coligações podem fazer funcionar, das 8h (oito horas) às 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que disciplina a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, 1).
- 3) Data a partir da qual, até 10 de outubro de 2020, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8h (oito horas) às 24h (vinte e quatro horas), podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).
- 4) Data a partir da qual, até às 22h (vinte e duas horas) do dia 3 de outubro de 2020, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).
- 5) Data a partir da qual, até 2 de outubro de 2020, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, *caput*).

20 de agosto de 2020 – quinta-feira

- 1) Último dia, observado à prazo de 2 (dois) dias contados da publicação do edital de candidatos do respectivo partido político ou coligação no Diário da Justiça Eletrônico, para os candidatos escolhidos em convenção solicitarem seus registros à Justiça Eleitoral, até as 19h (dezenove horas), caso os partidos políticos ou as coligações não os tenham requerido (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º).
- 2) Último dia para requerimento, alteração ou cancelamento da habilitação para voto em estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes, transferência temporária de eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, militares, agentes de trânsito e de segurança pública, guardas municipais, juízes eleitores, servidores da Justiça Eleitoral e promotores eleitorais em serviço.

28 de agosto de 2020 – sexta-feira

- 1) Último dia para a nomeação dos membros das mesas receptoras nas seções instaladas em estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).
- 2) Último dia para requerimento, alteração ou cancelamento da habilitação para votar:

I – A na seção para a qual foi convocado para atuar, o mesário que seja eleitor de outra seção do mesmo município;

II – Em seção do mesmo local em que foi convocado para atuar no dia da eleição, o nomeado para apoio logístico que seja eleitor de outro local do mesmo município; e

III – Na seção instalada em estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes, os mesários, os agentes penitenciários e os demais servidores dos referidos estabelecimentos, desde que eleitores do mesmo município onde está instalada a mesa receptora de votos.

- 3) Data a partir da qual, até 10 de outubro de 2020, será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 47, *caput*, e art. 51).

14 de setembro de 2020 – segunda-feira (20 dias antes do 1º turno)

- 1) Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias e publicadas as decisões a eles relativas (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 10).
- 2) Último dia para o pedido de substituição de candidatos para os cargos majoritários e proporcionais, exceto em caso de falecimento, caso em que poderá ser efetivado após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 4º, e art. 13, §§ 1º e 3º).

19 de setembro de 2020 – sábado (15 dias antes do 1º turno)

- 1) Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).
- 2) Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 1º, § 2º).

24 de setembro de 2020 – quinta-feira (10 dias antes do 1º turno)

- 1) Último dia para o eleitor requerer a segunda via do título eleitoral dentro do seu domicílio eleitoral (Código Eleitoral, art. 52).
- 2) Data a partir da qual a Justiça Eleitoral esclarecerá o eleitor sobre o que é necessário para votar, vedada a prestação de tal serviço por terceiros.

29 de setembro de 2020 – terça-feira (5 dias antes do 1º turno)

Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

1º de outubro de 2020 – quinta-feira (3 dias antes do 1º turno)

- 1) Data a partir da qual o juízo eleitoral ou o presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).
- 2) Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 47, *caput* e Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).
- 3) Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 4º).
- 4) Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida sua extensão até as 7h (sete horas) do dia 2 de outubro de 2020 (Res.-TSE nº 21.223/2002).

2 de outubro de 2020 – sexta-feira (2 dias antes do 1º turno)

Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral e a reprodução, na internet, de jornal impresso com propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 43, *caput*).

3 de outubro de 2020 – sábado (1 dia antes do 1º turno)

- 1) Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas) nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que disciplina a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I).
- 2) Último dia, até as 22h (vinte e duas horas), para a distribuição de material gráfico, caminhada, carreata - ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).

4 de outubro de 2020 – domingo

DIA DAS ELEIÇÕES – 1º turno (Lei nº 9.504/1997, art. 1º, *caput*)

Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições, por sufrágio universal e voto direto e secreto.

5 de outubro de 2020 – segunda-feira (1 dia após o 1º turno)

- 1)** Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação (17h - dezessete horas - do dia anterior no horário local), até 24 de outubro de 2020, os candidatos, os partidos e as coligações podem fazer funcionar, das 8h (oito horas) às 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que disciplina a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º, 9º e 11).
- 2)** Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação (17h - dezessete horas - do dia anterior no horário local), até 22 de outubro de 2020, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8h (oito horas) às 24h (vinte e quatro horas), podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).
- 3)** Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação (17h - dezessete horas - do dia anterior no horário local), até 24 de outubro de 2020, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).

6 de outubro de 2020 – terça-feira (2 dias após o 1º turno)

- 1)** Término do prazo, às 17h (dezessete horas), do período de validade de salvo-condutos expedidos por juízo-eleitoral ou por presidente de mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).
- 2)** Término, após as 17h (dezessete horas), do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

9 de outubro de 2020 – sexta-feira

Data a partir da qual, até 23 de outubro de 2020, será veiculada propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 49, *caput*, e art. 51, § 2º).

10 de outubro de 2020 – sábado (15 dias antes do 2º turno)

- 1)** Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).
- 2)** Data a partir da qual, nos municípios em que não houver votação em segundo turno, os cartórios eleitorais, salvo os responsáveis pela análise das prestações de contas, não mais permanecerão abertos aos sábados domingos e feriados.

20 de outubro de 2020 – terça-feira (5 dias antes do 2º turno)

Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

22 de outubro de 2020 – quinta-feira (3 dias antes do 2º turno)

- 1) Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo juízo eleitoral ou pelo presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).
- 2) Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).

23 de outubro de 2020 – sexta-feira (2 dias antes do 2º turno)

- 1) Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita do segundo turno no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 49, *caput*, e art. 51, § 2º).
- 2) Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral do segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 43, *caput*).
- 3) Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, não podendo ultrapassar o horário de meia-noite (Res.-TSE nº 22.452/2006).

24 de outubro de 2020 – sábado (1 dia antes do 2º turno)

- 1) Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas), nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que disciplina a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I).
- 2) Último dia, até as 22h (vinte e duas horas), para a distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).

25 de outubro de 2020 – domingo

DIA DAS ELEIÇÕES – 2º turno

Data em que, nos municípios com mais de 200.000 eleitores onde não houve maioria absoluta na votação para prefeito, realizar-se-á a votação do segundo turno das eleições, por sufrágio universal e voto direto e secreto.

27 de outubro de 2020 – terça-feira (2 dias após o 2º turno)

- 1) Término do prazo, às 17h (dezessete horas), do período de validade de salvo-condutos expedidos por juízo eleitoral ou por presidente de mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).
- 2) Término, após as 17h (dezessete horas), do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido (Código Eleitoral, art. 236, *caput*)

3 de novembro de 2020 – terça-feira (30 dias após o 1º turno)

- 1) Último dia para os candidatos, inclusive a vice, e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 29).
- 2) Último dia para os candidatos, inclusive a vice, salvo os que disputaram o segundo turno, transferirem as sobras da campanha ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a sua filiação partidária (Lei nº 9.504/1997, art. 31, I).
- 3) Último dia para os candidatos, inclusive a vice, salvo os que disputaram o segundo turno, observada a data da efetiva apresentação das contas, transferirem ao Tesouro Nacional os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados, inclusive os decorrentes da alienação de bens permanentes obtidos com recursos do Fundo (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 11).
- 4) Último dia para os candidatos e partidos políticos que disputaram o segundo turno da eleição informarem à Justiça Eleitoral, via Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), as doações e os gastos que tenham realizado em favor dos candidatos eleitos no primeiro turno.
- 5) Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações removerem as propagandas relativas ao primeiro turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso.

14 de novembro de 2020 – sábado (20 dias após o 2º turno)

- 1) Último dia para os candidatos que concorreram no segundo turno das eleições, inclusive a vice, e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), as prestações de contas referentes aos dois turnos, incluindo todos os órgãos partidários que efetuaram doações ou gastos às candidaturas do segundo turno, ainda que não concorrentes (Lei nº 9.504/1997, art. 29, IV).
- 2) Último dia para os candidatos, inclusive a vice, que disputaram o segundo turno, transferirem as sobras da campanha ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a sua filiação partidária (Lei nº 9.504/1997, art. 31, I).
- 3) Último dia para os candidatos, inclusive a vice, que disputaram o segundo turno, observada a data da efetiva apresentação das contas, transferirem ao Tesouro Nacional os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados, inclusive os decorrentes da alienação de bens permanentes obtidas com recursos do Fundo (Lei nº 9.504/1997, ad. 16-C, § 11).

24 de novembro de 2020 – terça-feira (30 dias após o 2º turno)

Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações removerem as propagandas relativas ao segundo turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso.

3 de dezembro de 2020 – quinta-feira (60 dias após o 1º turno)

Último dia para o eleitor que deixou de votar no primeiro turno das eleições apresentar, em qualquer cartório eleitoral, justificativa fundamentada ao juízo eleitoral (Lei nº 6.091/1974, art. 7º).

15 de dezembro de 2020 – terça-feira

Último dia, observado o prazo de até 3 (três) dias antes da data da diplomação, para a publicação da decisão do juiz eleitoral que julgar as contas dos candidatos eleitos (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º).

18 de dezembro de 2020 – sexta-feira

- 1) Último dia para a diplomação dos eleitos.
- 2) Último dia em que, nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes, nos tribunais eleitorais, como juízes auxiliares, como juízes eleitorais ou como chefe de cartório eleitoral, o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, arts. 14, § 3º, e 33, § 1º).

4 de janeiro de 2021 – segunda-feira

Último dia, nos municípios que realizaram apenas primeiro turno, para que os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos tribunais eleitorais, cedam funcionários à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II).

7 de janeiro de 2021 – quinta-feira

Último dia para o eleitor que deixou de votar no segundo turno das eleições apresentar, em qualquer cartório eleitoral, justificativa fundamentada ao juízo eleitoral (Lei nº 6.091/1974, art. 7º).

25 de janeiro de 2021 – segunda-feira

Último dia, nos municípios que realizaram segundo turno, para que os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos tribunais eleitorais, cedam funcionários à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II).

10 - FONTES BIBLIOGRÁFICAS:

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>, acesso em 22/01/2020.
- __.Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>, acesso em 22/01/2020.
- __.Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>, acesso em 22/01/2020.
- __.Decreto-lei 220 de 18 de julho de 1975. Disponível em <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/83b1e11a446ce7f7032569ba0082511c/cb7fc6f032ee6e5683256eb40054bd0e?OpenDocument>>, acesso em 22/01/2020.
- __.Decreto 2.479 de 08 de março de 1979. Disponível em <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/968d5212a901f75f0325654c00612d5c/2caa8a7c2265c33b0325698a0068e8fb>>, acesso em 22/01/2020.
- __.Resolução Seplag nº 1.436, de 04 de fevereiro de 2016. Fixa rotina para afastamento por pleito eleitoral. Disponível em <http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/resolucao_seplag_n_1_436_-_040.htm>, acesso em 22/01/2020.
- Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições: Eleições 2018, orientação aos Agentes Públicos / Advocacia-Geral da União e Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República. 6ª ed. revista, ampliada e atualizada – Brasília: AGU; Presidência da República / Casa Civil, 2018, p.7.

- Calendário Eleitoral das Eleições 2020 estabelecido pela Resolução nº 23.606/2020 do Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/calendario-eleitoral/calendario-eleitoral>>, acesso em 22/01/2020.
- TSE – Resp. nº 25.074/RS – DJ 28.10.2005. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>>, acesso em 22/01/2020.
- Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Eleições – Eleições 2018, TRE-RJ. Disponível em:<http://www.tre-rj.jus.br/eje/gecoi_arquivos/arg_1355572.pdf>. Acesso em 22/01/2020.
- TSE, Glossário Eleitoral: Publicado em 25.03.2013. Disponível em:<<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Marco/glossario>>, acesso em 22/01/2020.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional – 12ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 643.

ANEXO II



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTREGA DA CERTIDÃO DE REGISTRO DA CANDIDATURA

_____,
D funcional nº _____, ocupante do cargo de _____, **declaro(a)**

para o fim de afastamento eleitoral ora requerido, na forma do disposto no inciso IV, do art. 74, do Decreto nº 2.479, de 08 de março de 1979, c/c a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e em observância ao **§3º do artigo 2º da Resolução SEPLAG Nº 1436 de 04 de fevereiro de 2016**, que me responsabilizo perante a Administração Pública estadual em fornecer ao setor de Recursos Humanos competente, a devida Certidão de Registro de Candidatura, tão logo a mesma esteja disponibilizada para o servidor. Do mesmo modo, afirmo ter ciência de que a não apresentação da referida Certidão de Registro de Candidatura pode acarretar em irregularidade do afastamento e possível configuração de abandono de cargo, conforme incisos V, VI e §1º do artigo 52 do Decreto Lei 220 de 1975, e incisos V, VI e §1º do artigo 298 do Decreto 2.479 de 1979, sem prejuízo do ressarcimento à Fazenda Pública estadual pelas remunerações percebidas durante o período de afastamento, nos termos do **§4º do art. 2º da Resolução SEPLAG nº 1436 de 04 de fevereiro de 2016**.

Rio de Janeiro, _____, de _____ de _____.

(assinatura do servidor)